



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0521.0/2019

**“Dispõe sobre a exibição de campanha de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina.”**

**Autor:** Deputado Kennedy Nunes

**Relator:** Deputado Moacir Sopesa

### I - RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado às fls.85, para relatar o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a exibição de campanha de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina”.

A matéria foi lida no expediente da 120ª Sessão do dia 18/12/2019, e na Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Relator emitiu voto às fls.05, pela necessidade de diligências à Procuradoria Geral do Estado (PGE), Secretaria de Estado da Segurança Pública, Polícia Civil e à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação para apresentar manifestação, o que restou aprovado por unanimidade consoante folha de votação (fls.06).

Acontece que, passado o prazo regimental, o projeto retornou para análise do Deputado relator sem as respostas juntadas no pedido de diligências, momento em que o mesmo às fls.10/12 emitiu voto pela admissibilidade da proposição com apresentação de uma emenda modificativa às fls.13, o que restou igualmente aprovado pela unanimidade dos pares conforme fls.14 (folha de votação).

Que compulsando o Projeto de Lei, noto a juntada das manifestações dos seguintes entes: às fls.47/50 manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), às fls.51/52, da Secretaria Executiva de Comunicação, às



fls.53/61 da Procuradoria Geral do Estado (PGE), às fls.62/69 da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, inclusive pelo parecer técnico exarado pela sua Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos (fls.63/65), às fls.70/75 da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) e por fim, às fls.77/84, a juntada de manifestação da Delegacia-Geral de Polícia Civil, inclusive pela Delegacia especializada de políticas públicas voltadas a proteção da mulher (fls.77/79).

Em apertada síntese, este é o relatório.

## II - VOTO

Cabe a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins, de acordo com o que dispõe os art.80 e seus incisos e o art.144, inciso III, ambos do Regimento Interno da Casa.

Ressalto que as questões sob o ponto de vista da constitucionalidade e legalidade para deflagração da iniciativa legislativa, restaram superadas na Comissão de Justiça, fato que fez a matéria seguir até esta Comissão.

Não resta dúvida, de que o assunto em tela, tendo como foco principal a violência doméstica contra a mulher, é de extrema relevância, o que motiva neste cenário atual, as lutas de movimentos sociais na busca de direitos para as mulheres, legislações em nível, estadual, nacional e internacional sobre o tema e os mecanismos de coibição e prevenção desse tipo de violência.

Nessa linha de relevância, colhe-se nos próprios autos, que o próprio Estado nas suas manifestações pelos seus órgãos, ora colacionadas no Projeto de Lei, em maioria, a exceção da Secretaria de Estado da Fazenda *(esta argumenta que não há espaço para aumento de despesas e nota a ausência de estimativa de impacto financeiro da matéria, o que por sua vez demandaria manifestação oportuna da Comissão de*



*Finanças e Tributação, a título de sugestão de encaminhamento), entendem acerca do interesse público da demanda, e se revelam parceiros da iniciativa, senão vejamos:*

*Diz a Secretaria Executiva de Comunicação às fls.51: “Sob o ponto de vista estrito da competência institucional desta Secretaria Executiva de Comunicação, emite-se parecer no sentido de se reconhecer a importância da iniciativa com vistas ao atendimento social do enfrentamento à violência contra a mulher. Desta maneira, entendemos que não há contrariedade ao interesse público do conteúdo do Projeto de Lei sob análise, de forma que nos manifestamos favoravelmente”.*

*Ilustramos também a manifestação da Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social que às fls.64/65 informa: “Assim, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 0521.0/2019 que Dispõe sobre a exibição de campanha de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina”.*

*Neste mesmo norte, a Procuradoria Geral do Estado, em fls.57/58, assevera que “...não se entende presente vício de iniciativa na proposição de lei ora analisada, uma vez que a iniciativa do Poder Legislativo in casu não importa em usurpação da competência constitucionalmente reservada ao Governador do Estado...” e “...pelo exposto, não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no projeto de lei ora analisado...”*

*A Secretaria de Estado da Segurança Pública, através da Delegacia-Geral de Polícia, pela Coordenadoria das Delegacias de Proteção à Mulher e de Políticas Públicas, às fls.79, ressalta: “Neste sentido, ao estabelecer que será obrigatória a exibição e propagandas ou campanha de conscientização ou*



*enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina, o referido projeto de lei cumpre uma das medidas de proteção integral prevista na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)”.*

Por fim, acolhendo as duas sugestões às fls.68, de necessidade de retificação meramente no texto do Projeto de Lei, tendo em vista a boa técnica na redação, decidi juntar com a emenda modificativa já anexada às fls.13, e apresentar uma Emenda Substitutiva Global. (para retificação do número da Lei Maria da Penha, quando se lê Lei nº 11.343/2006, o correto é Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, e retificar a expressão da sigla CREAS que é Centro de Referência Especializado de Assistência Social e não Centros Especializados de Referência em Assistência Social).

Diante do exposto, notando que a proposta é revestida de relevante interesse público e caráter social, e que a família deve ter proteção especial do Estado, nesse caso, em especial atenção à violência doméstica, para tentarmos romper com a tolerância e a impunidade no tocante ao tema, somada a possibilidade do estado legislar de forma concorrente com a União, da análise cabível no âmbito desta Comissão de Trabalho Administração e Serviço Público, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0521.0/2019, na forma da Emenda Substitutiva Global em anexo.**

Sala das Comissões,

Deputado Moacir Sopelsa  
Relator



## EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI nº 0521.0/2019

O Projeto de Lei nº 0521.0/2019 passa a tramitar com a seguinte redação:

### “PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a exibição de campanha de conscientização e enfrentamento à violência doméstica nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina

“Art.1º. Fica obrigatória a exibição de propagandas ou campanha de conscientização ou enfrentamento à violência doméstica nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina.

Art.2º. As propagandas ou campanhas a que se refere o *caput* do art.1º, mencionará a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, o Disque Denúncia (180), e informações sobre o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS)”.

Sala das Sessões, em

Deputado Moacir Sopelsa  
Relator

**JUSTIFICATIVA:** Acolhendo as sugestões às fls.68, para retificação meramente no texto do Projeto de Lei, tendo em vista a boa técnica na redação (Retificação do número da Lei Maria da Penha, quando se lê Lei nº 11.343/2006, o correto é Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, e retificar a expressão da sigla CREAS que é Centro de Referência Especializado de Assistência Social e não Centros Especializados de Referência em Assistência Social) e substituição na expressão violência à mulher para violência doméstica consoante fls.13.